

CABEC – Caixa de Previdência Privada BEC

**Plano de Equacionamento de  
*Deficit V* – 31/12/2020**

Julho, 2021





# Sumário

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Seção 1 : Introdução .....</b>  | <b>3</b>  |
| <b>Seção 2 : Normas Aplicáveis .....</b>   | <b>5</b>  |
| <b>Seção 3 : Posição Financeira em 31/12/2020 e <i>Deficit</i> Técnico Acumulado .....</b> | <b>9</b>  |
| <b>Seção 4 : Plano de Equacionamento de <i>Deficit V</i>.....</b>                          | <b>13</b> |
| <b>Seção 5 : Disposições Finais .....</b>  | <b>17</b> |
| <b>Anexo I : Fluxo de Amortização do Deficit .....</b>                                     | <b>19</b> |
| <b>Anexo II : Fluxo Financeiro do Plano BD .....</b>                                       | <b>20</b> |

Esta página está em branco intencionalmente

## Seção 1: Introdução

Nos termos das disposições Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018 e da Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018, vigente até 31/12/2020, que tratam das condições e dos procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de *superavit* e no equacionamento de *deficit* dos planos de benefício de caráter previdenciário, a CABEC – Caixa de Previdência Privada BEC elaborou este Plano de Equacionamento de *Deficit V* do Plano de Benefícios Definido – Plano BD.

O Plano de Benefícios Definido – Plano BD, CNPB nº 1979.0019-11, é um plano estruturado na modalidade de benefício definido e possui contribuição de participantes, assistidos e de suas patrocinadoras, o Banco Bradesco S.A. e a CABEC. O Plano BD encontra-se em extinção desde 11/02/2014, não ocorrendo inscrições de participantes desde a referida data.

A CABEC já possui quatro planos de equacionamento de *deficit* referentes aos resultados do Plano BD nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2018, os quais são verificados anualmente.

No que tange aos Planos de Equacionamentos dos *Deficits II, III e IV*, os valores dos *deficits* equacionados de 31/12/2015, 31/12/2016 e 31/12/2018 referentes às parcelas de benefícios a conceder e benefícios concedidos de responsabilidade das patrocinadoras Banco Bradesco e CABEC foram objeto do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento celebrado em 04/07/2017, 16/02/2018 e 08/04/2019, respectivamente.

Ambos documentos não preveem a revisão anual do saldo devedor em função de ganhos ou perdas atuariais, conforme previsto no § 2º do art. 32 da Resolução CNPC nº 30, de 10/10/2018 e no art. 30 da Instrução Previc nº 10, de 30/11/2018, vigente até 31/12/2020.

Em 31/12/2020 o Plano BD apresentou um *deficit* técnico acumulado no valor total de R\$ 128.629.564,84 (cento e vinte e oito milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) que correspondia a 23,84% das provisões matemáticas do Plano (R\$ 539.622.332,97). Conforme parecer elaborado pelo atuário do Plano, datado de 08/02/2021, o agravamento da insuficiência e, por conseguinte, do *deficit* técnico no exercício de 2020 decorreu, principalmente, devido à alteração da hipóteses da taxa de juros de 4,53% a.a. para 3,78% a.a. (impacto em torno de R\$ 41 milhões), à alteração da tábua de mortalidade geral (impacto em torno de R\$ 15 milhões) e à alteração da tábua de mortalidade de inválidos (impacto em torno de R\$ 3 milhões).

De acordo com o artigo 29 da Resolução CNPC nº 30/2018, para fins de equacionamento do valor do *deficit* técnico acumulado em 31/12/2020, foi deduzido o valor (positivo) do ajuste de precificação dos títulos públicos, apurado pela CABEC na mesma data, de R\$ 13.166.435,03 (treze milhões, cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e três centavos), resultando no equilíbrio técnico ajustado negativo de R\$ 115.463.129,81 (cento e

quinze milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos).

De acordo com o artigo 29 da Resolução CNPC nº 30/2018, deverá ser equacionado o valor do *deficit* técnico acumulado superior ao limite calculado pela seguinte fórmula:  $[1\% \times (\text{duração do passivo do plano} - 4)] \times \text{provisão matemática de benefício definido}$ .

A duração do passivo do Plano BD, apurada em 31/12/2020 pelo atuário do plano, era de 11,51 anos (138 meses) e o limite das provisões matemáticas do Plano, calculado de acordo com a fórmula prevista no art. 29 da Resolução CNPC nº 30/2018, era de 7,51% (sete vírgula cinquenta e um por cento) das provisões matemáticas do Plano, que correspondia a R\$ 40.525.637,21 (quarenta milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos).

Dessa forma, após efetuados os ajustes mencionados nos parágrafos anteriores, o valor do deficit técnico acumulado a ser equacionado em 31/12/2020 era de R\$ 74.937.492,60 (setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos).

Assim, considerando o *deficit* apurado em 31/12/2020, o presente Plano de Equacionamento de *Deficit* V entrará em vigor na data da aplicação das formas previstas para equacionamento do *deficit* do Plano BD, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias da data da aprovação deste, pelo Conselho Deliberativo.

## Seção 2: Normas Aplicáveis

Nesta seção foram incluídas as principais normas observadas para determinação do Plano de Equacionamento de *Deficit* vigentes até 31/12/2020.

A Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001 dispõe em seu art. 21 que “*O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar*”.

O artigo supracitado foi regulamentado pela Resolução CNPC nº 30/2018, que dispõe que o *deficit* técnico apurado no plano de benefícios deve ser objeto de plano de equacionamento.

Nos termos do art. 29 da Resolução CNPC nº 30/2018, o plano de equacionamento do *deficit* deve ser elaborado até o final do exercício subsequente se o valor do *deficit* apurado for superior ao limite apurado com a seguinte fórmula:

Limite do *deficit* técnico acumulado = 1% x (duração do passivo – 4) x Provisão Matemática deduzida a provisão matemática a constituir

Conforme previsto no art. 5º da Instrução Previc nº 10, de 30/11/2018, vigente até 31/12/2020, a duração do passivo para cálculo do limite do *deficit* técnico acumulado será aquela calculada no encerramento do exercício de 2020:

*Art. 5º A duração do passivo a ser utilizada para o cálculo do Limite de Reserva de Contingência, do Limite de Déficit Técnico Acumulado e do prazo máximo para amortização do valor a ser equacionado, observado o disposto no inciso II do art. 2º da Resolução CNPC nº 30/2018, deverá ser aquela apurada em anos na planilha de Duração do Passivo e Ajuste de Precificação - DPAP, representada pela totalidade de casas decimais apuradas nessa planilha e calculada para o encerramento do exercício de referência.*

Nos termos do § 2º do art. 29 da Resolução CNPC nº 30/2018, o plano de equacionamento de *deficit* deve contemplar, no mínimo, o *deficit* acumulado apurado ao final de cada exercício que ultrapassar o limite apurado de acordo com a fórmula acima, não podendo ser não inferior a 1% das provisões matemáticas da parcela de benefício definido do Plano, deduzida a provisão matemática a constituir.

O art. 30 da Resolução CNPC nº 30/2018, trata do ajuste de precificação dos ativos para fins do equacionamento do *deficit*.

*“Art. 30. O valor do ajuste de precificação, caso seja positivo, será deduzido do resultado deficitário acumulado e, caso negativo, será acrescido a esse mesmo resultado para fins de equacionamento.*

O item V e o § único do art. 2º da Resolução CNPC nº 30/2018, consta a definição do ajuste de precificação.

*“V - ajuste de precificação: valor correspondente à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial, e o valor contábil desses títulos; “*

*“§ Único O ajuste de que trata o inciso V está restrito aos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento cujos prazos e montantes de*

*recebimento de principal e juros sejam iguais ou inferiores aos prazos e montantes de pagamentos de benefícios que tenham seu valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão.”*

O equacionamento do *deficit* pode ocorrer, dentre outras formas, da seguinte maneira individual ou combinada:

- aumento do valor das contribuições extraordinárias;
- instituição de contribuição adicionais extraordinárias;
- redução do valor dos benefícios a conceder;
- outras formas estipuladas no regulamento do plano de benefícios.

Em conformidade com o disposto no § 3º do art. 35 da Resolução CNPC nº 30/2018, anualmente a entidade deve comprovar que o plano de equacionamento está atendendo ao propósito para o qual foi elaborado, a saber:

“Art. 35...

...

*§ 3º Registrado o equilíbrio atuarial do plano de benefícios antes do prazo estabelecido para equacionamento do déficit, deverá ser avaliada a necessidade de revisão do plano de custeio e de suspensão do plano para equacionamento do déficit com vistas à desoneração das partes quanto ao pagamento das contribuições futuras estabelecidas para essa finalidade, a partir do exercício subsequente.”*

Grifo nosso

O aumento no valor das contribuições ou a instituição de contribuição adicional ocorrerá por meio de contribuição extraordinária em conformidade com o inciso II do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 109/2001.

*“Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:*

*I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e*

*II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.”*

Grifo nosso

O prazo proposto para equacionamento do *deficit* não poderá ser superior aos limites previstos no art. 34 da Resolução CNPC nº 30/2018, vigente até 31/12/2020, a saber:



*“Art. 34 Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivalerá a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios.”*

*“§ 1º No caso de planos em extinção, o prazo referido no caput poderá ser estendido e compatibilizado com aquele previsto para a liquidação dos compromissos abrangidos pelo passivo atuarial do plano de benefícios, desde que o plano de equacionamento contemple o valor atualizado da totalidade do déficit técnico acumulado.”*

*“§ 2º No caso referido no parágrafo anterior, a extensão do prazo deverá ser comprovada e demonstrada mediante estudo de liquidez e solvência.*

No art. 32 da Resolução CNPC nº 30/2018, está prevista a necessidade de celebração de contrato de dívida na hipótese de o *deficit* referir-se à reserva matemática de benefícios concedidos.

*“Art. 32 Os instrumentos contratuais utilizados para amortização de insuficiências patrimoniais que cabem ao patrocinador deverão estar à disposição da Previc, juntamente com as avaliações atuariais anuais, os fluxos anuais de receitas, despesas e patrimônio de cobertura, pelo período de pagamento.*

*§ 1º Na ocorrência de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos, a parte desta que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias.*

*§ 2º É facultada a inserção no instrumento contratual de cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos, observados nas avaliações atuariais anuais, nas proporções definidas no rateio da insuficiência entre participantes, assistidos e patrocinadores, conforme o caso.”*

A Instrução nº 10, de 30/11/2018, dispõe sobre os critérios para definição da duração do passivo e da taxa de juros parâmetro, de que trata a Resolução CNPC nº 30/2018, bem como do ajuste de precificação.

O art. 3º da Instrução citada estabelece a forma de apuração da duração do passivo:

*“Art. 2º A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições normais e extraordinárias incidentes sobre esses benefícios, ponderada pelos valores presentes desses fluxos.”*

O art. 10º da Instrução nº 10 de 30/11/2018, vigente até 31/12/2020 preveem as regras a serem observadas em relação ao ajuste de precificação dos ativos:

*“Art. 10. O ajuste de precificação é restrito aos títulos públicos federais atrelados a índices de preços mantidos em carteira própria que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I - estejam classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento;*

*II - tenham por objetivo dar cobertura aos benefícios a conceder e concedidos com valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como aos benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão;*

*III - o valor presente do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste (principal e juros) seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo de pagamento de benefícios;*

*IV - o valor presente do fluxo remanescente dos títulos públicos federais objetos do ajuste (principal e juros) seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo remanescente de pagamento de benefícios, apurados anualmente para todo o período do fluxo;*

*V - a duração do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste seja inferior à duração do fluxo de pagamento de benefícios; e*

*VI - esteja demonstrada a capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.*

*§1º No cálculo do valor presente e da duração dos fluxos mencionados nos incisos III, IV e V, será aplicada a taxa de juros real anual utilizada na avaliação atuarial de encerramento do exercício correspondente.*

*§2º Os títulos utilizados para fins de ajuste não poderão ser excluídos do cálculo dos exercícios subsequentes, exceto quando não atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a VI.*

*§3º Os títulos que foram objeto de ajuste poderão ser vendidos, observada a legislação vigente.*

*§4º São obrigatórias a apuração e a divulgação do ajuste de precificação para os títulos públicos federais que se enquadrem nas condições constantes deste artigo.*

A entidade observou ainda o disposto no Guia Previc, Melhores Práticas Atuariais para Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que trata sobre equacionamento de *deficit* e estabelecimento de contribuições extraordinárias.

**129** *A decisão sobre a forma com que será equacionado o déficit deve ser tomada pelo conselho deliberativo, com a assessoria do atuário. Devem ser verificadas as causas que tenham dado origem ao déficit, em especial se essas se qualificam como conjunturais ou estruturais. Em se tratando de causas estruturais, sem prejuízo ao imediato equacionamento, cabe à entidade, com a assessoria do atuário, formular e executar ações que neutralizem o fator de desequilíbrio verificado.*

...

**130** *O atuário deve oferecer à EFPC soluções para o equacionamento do déficit que, atendidas as restrições legais, sejam compatíveis com a capacidade de pagamento dos participantes, assistidos e patrocinadores e não gerem insolvência financeira ao plano de benefícios. A solução adotada deve constar do parecer atuarial integrante das Demonstrações Atuariais - DA, bem como de relatório de avaliação atuarial.*

*Grifo nosso*

## Seção 3: Posição Financeira em 31/12/2020 e *Deficit* Técnico Acumulado

### 3.1) Posição financeira em 31/12/2020

Em 31/12/2020 o atuário responsável pelo Plano apurou um *deficit* técnico acumulado do Plano BD, no valor de R\$ 128.629.564,84 (cento e vinte e oito milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

|   | Valores em R\$          |
|---|-------------------------|
| <b>Patrimônio de Cobertura do Plano</b> | <b>410.992.768,13</b>   |
| <b>Provisões Matemáticas</b>            | 539.622.332,97          |
| ■ Benefícios Concedidos                 | 570.127.170,00          |
| ■ Benefícios a Conceder                 | 5.247.690,00            |
| ■ Provisão Matemática a Constituir      | (35.752.527,03)         |
| ■ Serviço Passado                       | 0,00                    |
| ■ <i>Deficit</i> Equacionado            | (35.752.527,03)         |
| Patrocinador(es)                        | (0,00)                  |
| Participantes                           | (325.347,99)            |
| Participantes – 2015                    | (104.310,43)            |
| Participantes – 2016                    | (50.745,50)             |
| Participantes – 2018                    | (170.292,06)            |
| Assistidos                              | (35.427.179,04)         |
| Assistidos – 2015                       | (11.358.374,03)         |
| Assistidos – 2016                       | (5.525.683,41)          |
| Assistidos – 2018                       | (18.543.121,60)         |
| <b>Equilíbrio Técnico</b>               | <b>(128.629.564,84)</b> |
| ■ Resultados Realizados                 | (128.629.564,84)        |
| ■ <i>Superavit</i> Técnico Acumulado    | 0,00                    |
| ■ <i>Deficit</i> Técnico Acumulado      | (128.629.564,84)        |

Conforme destacado na Seção I deste Plano, foram celebrados Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento referentes aos valores dos *deficits* equacionados de 31/12/2015, 31/12/2016 e 31/12/2018 das parcelas de benefícios a conceder e benefícios concedidos de

responsabilidade das patrocinadoras Banco Bradesco e CABEC em 04/07/2017, 16/02/2018 e 08/04/2019, respectivamente.

Os Instrumentos não preveem a revisão anual do saldo devedor em função de ganhos ou perdas atuariais, conforme previsto no § 2º do art. 32 da Resolução CNPC nº 30, de 10/10/2018 e no art. 30 da Instrução Previc nº 10, de 30/11/2018, vigente até 31/12/2020.

As hipóteses adotadas na avaliação atuarial de 31/12/2020 foram:

| Hipóteses Atuariais   | 2020  |
|---|---|
| Taxa Real Anual de Juros  | 3,78%   |
| Projeção de Crescimento Real de Salário                         | 0,00%   |
| Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano            | 0,00%   |
| Fator de Determinação Valor Real ao longo do Tempo Salários     | 0,98  |
| Fator de Determinação Valor Real ao longo do Tempo Ben Entidade | 0,98  |
| Tábua de Mortalidade Geral                                      | <b>População Masculina</b><br>AT 2000 Basic Masculina<br>suavizada em 20% |
|   | <b>População Feminina</b><br>AT 2000 Basic Feminina                       |
| Tábua de Mortalidade de Inválidos                               | AT 2000 Basic suavizada<br>em<br>20%, segregada por sexo                  |
| Tábua de Entrada em Invalidez                                   | Álvaro Vindas   |
| Rotatividade  | Nula  |
| Indexador do Plano (Reajuste dos Benefícios)                    | INPC (IBGE)   |
| Hipótese de Entrada em Aposentadoria                            | N/A   |

O cálculo das provisões matemáticas de benefícios a conceder dos participantes ativos considera o dependente vitalício mais novo informado pela entidade.

O cálculo das provisões matemáticas de benefícios concedidos dos participantes assistidos considera o dependente vitalício mais novo informado pela entidade.

Para os pensionistas é utilizada a composição familiar informada pela CABEC correspondente ao beneficiário vitalício mais jovem, o beneficiário temporário mais jovem e o número total de beneficiários elegíveis à pensão.

### 3.2) Limite do *Deficit* Técnico Acumulado e Ajuste de Precificação

De acordo com o art. 29 da Resolução CPNC nº 30/2018, deverá ser equacionado o valor do *deficit* técnico acumulado superior à  $[1\% \times (\text{duração do passivo do plano} - 4)] \times \text{provisão matemática}$ .

A duração do passivo do Plano BD, apurada em 31/12/2020, era de 11,51 (onze vírgula cinquenta e um) anos e o limite das provisões matemáticas do Plano, calculado de acordo com a fórmula prevista

no art. 29 da Resolução CPNC nº 30/2018, era de 7,51% (sete vírgula cinquenta e um por cento) das provisões matemáticas do Plano, que correspondeu a R\$ 40.525.637,21 (quarenta milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos).

Conforme informação da CABEC, o ajuste de precificação dos títulos públicos federais nos termos do art. 29 da Resolução CNPC nº 30/2018 correspondeu a R\$ 13.166.435,03 (treze milhões, cento e seiscentos e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e três centavos).

Dessa forma, após efetuado o ajuste de precificação dos títulos públicos federais e verificado o limite do *deficit* técnico acumulado, o valor do *deficit* técnico acumulado a ser equacionado em 31/12/2020 era de R\$ 74.937.492,60 (setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos).

O Plano BD possui títulos mantidos até o vencimento, conforme deliberado e registrado em ata de reunião do Conselho Deliberativo.

Para fins demonstrativos neste Plano de Equacionamento de *Deficit*, a seguir a posição revisada do *deficit* total em 31/12/2020:

| <b>Deficit</b>                            | <b>31/12/2020</b> |
|---|-------------------|
| Resultado Realizado em 31/12/2020         | (128.629.564,84)  |
| Superávit Técnico Acumulado               | -                 |
| Déficit Técnico Acumulado                 | (128.629.564,84)  |
| Ajuste de Precificação <sup>1</sup>       | 13.166.435,03     |
| Equilíbrio Técnico Ajustado em 31/12/2020 | (115.463.129,81)  |
| Limite do Déficit <sup>2</sup>            | 40.525.637,21     |
| Parcela do Déficit superior ao Limite     | (74.937.492,60)   |

<sup>1</sup> Base 12/2020, considerando o período total. Taxa de Juros Atuarial de 3,78% a.a.

<sup>2</sup> Duração do passivo igual a 11,51 anos (base 12/2020). Limite de 7,51% das provisões matemáticas do Plano BD

Esta página está em branco intencionalmente

## Seção 4: Plano de Equacionamento de Deficit V

O Conselho Deliberativo, considerando: (i) as normas vigentes aplicáveis, em 31/12/2020; (ii) o resultado deficitário apurado em 31/12/2020, pelo atuário responsável pelo Plano BD; (iii) a proposta apresentada pela Diretoria Executiva para equacionamento; (v) o parecer do atuário do Plano BD; e (vi) o fluxo financeiro (Anexo), deverá deliberar sobre o plano de equacionamento para o *deficit* técnico equacionado, cujas condições estão descritas nesta Seção.

O Plano de Equacionamento de *Deficit V* considera como valor do *deficit* a ser equacionado o montante de R\$ 74.937.492,60 (setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), posição em 31/12/2020. O montante em questão será atualizado pela taxa de juros de 3,78% a.a. e, ainda, corrigido pelo INPC, a partir de 1º/01/2021, até a data da sua efetiva implantação.

O *deficit* será equacionado por participantes, assistidos e patrocinadoras, observada a proporção contributiva em relação às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, estabelecendo-se os montantes de cobertura atribuíveis às patrocinadoras, de um lado, e aos participantes e assistidos de outro.

| Proporção Contributiva | Contribuições Normais | % Rateio       | Deficit              |
|------------------------|-----------------------|----------------|----------------------|
| Parcela Patrocinadoras | 5.511.945,51          | 49,81%         | 37.326.365,06        |
| Parcela Participantes  | 5.554.080,53          | 50,19%         | 37.611.127,54        |
| <b>Total</b>           | <b>11.066.026,04</b>  | <b>100,00%</b> | <b>74.937.492,60</b> |

| Parte devedora (total) | % sobre o Deficit | Parcela do Deficit   | Contribuições Extraordinárias Mensais* |
|------------------------|-------------------|----------------------|--|
| Banco Bradesco         | 49,48%            | 37.079.071,33        | 265.069,42                             |
| CABEC                  | 0,33%             | 247.293,73           | 1.767,85                               |
| Participantes ativos   | 0,46%             | 342.261,26           | 2.446,74                               |
| Assistidos             | 49,73%            | 37.268.866,28        | 146.149,14                             |
| <b>TOTAL</b>           | <b>100,00%</b>    | <b>74.937.492,60</b> | <b>535.710,23</b>                      |

(\*) Contribuições calculadas para pagamento a partir de fevereiro/2022 sem considerar a atualização pelo INPC-IBGE.

O valor equacionado foi segregado: R\$ 681.931,18 (seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e dezoito centavos) correspondente à parcela dos benefícios a conceder (0,91%) e R\$ 74.255.561,42 (setenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta um reais e quarenta e dois centavos) correspondente à parcela de benefícios concedidos (99,09%), apurados na proporção das respectivas provisões matemáticas do Plano BD em 31/12/2020.

O valor do *deficit* referente à parcela de benefícios a conceder e concedidos será equacionado por meio de contribuições extraordinárias mensais a serem realizadas pelo Banco Bradesco e CABEC como patrocinadoras do Plano, e pelos participantes ativos, autopatrocinados, em diferimento e assistidos a partir da competência fevereiro/2022.

O valor do *deficit* equacionado referente à parcela de benefícios a conceder de responsabilidade da patrocinadora Banco Bradesco é de R\$ 337.419,55 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos). Com relação à patrocinadora CABEC é nulo, uma vez que não há participantes ativos em 31/12/2020.

O valor acima citado referente à patrocinadora Banco Bradesco será equacionado por meio de contribuições extraordinárias mensais. O valor da primeira prestação é de R\$ 2.412,13 (dois mil, quatrocentos e doze reais e treze centavos), já incluídos os juros de 3,78% a.a.. O valor das contribuições extraordinárias será atualizado mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde 1º/01/2021 até o mês do respectivo pagamento.

O valor do *deficit* equacionado referente à parcela de benefícios concedidos de responsabilidade dos patrocinadoras, Banco Bradesco e CABEC, é de R\$ 36.741.651,78 (trinta e seis milhões, setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) e R\$ 247.293,73 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), respectivamente.

O valor acima citado referente à patrocinadora Banco Bradesco será equacionado por meio de contribuições extraordinárias mensais. O valor da primeira prestação é de R\$ 262.657,29 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), já incluídos os juros de 3,78% a.a.. O valor das contribuições extraordinárias será atualizado mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde 1º/01/2021 até o mês do respectivo pagamento.

O valor acima citado referente à patrocinadora CABEC será equacionado por meio de contribuições extraordinárias correspondente a 9,47% (nove vírgula quarenta e sete por cento) que será aplicado sobre a folha de pagamento de benefícios do Plano BD concedidos pela CABEC.

Os valores do *deficit* equacionado referente às parcelas de benefícios a conceder e concedidos de responsabilidade do Banco Bradesco e da CABEC serão objeto de Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento.

O valor do *deficit* equacionado referente à parcela de benefícios a conceder de responsabilidade dos participantes ativos, incluindo os afastados por doença ou acidente, autopatrocinados e em diferimento do Plano é de R\$ 342.261,26 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) e será equacionado por meio de contribuições extraordinárias mensais a partir da competência fevereiro/2022. Essa contribuição corresponde a 2,40% (dois vírgula quarenta por cento) que será aplicado sobre o valor de salário de participação do participante.



O valor do *deficit* equacionado referente à parcela de benefícios concedidos de responsabilidade dos assistidos do Plano é de R\$ 37.268.866,28 (trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) e será equacionado por meio de contribuições extraordinárias mensais a partir da competência fevereiro/2022. Essa contribuição corresponderá a 7,25% (sete vírgula vinte e cinco por cento) que será aplicado sobre o valor de seu benefício.

| Quadro resumo dos percentuais a serem aplicados sobre salários e complementos |                      |                     |
|---|----------------------|---------------------|
| Parte devedora (total)  | Benefício a conceder | Benefício concedido |
| CABEC   | -                    | 9,47%               |
| Participantes ativos e em diferimento   | 2,40%                | NA                  |
| Participantes autopatrocinados  | 4,76%                | NA                  |
| Assistidos  | NA                   | 7,25%               |

Para os cálculos dos percentuais de contribuição foram utilizadas as seguintes folhas:

Folha Salarial Anual (12x) de dezembro/2020 no conceito de pico e capacidade: R\$ 1.222.886,15

Folha de Benefícios Anual (12x) de dezembro/2020 no conceito de pico e capacidade: R\$ 47.796.917,74

A primeira prestação da contribuição extraordinária mensal vencerá em 28/02/2022 e será atualizada desde 1º/01/2021 até seu pagamento com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), eis que o valor que consta no Fluxo de Amortização do Deficit Técnico Acumulado em 31/12/2020, já considera a taxa de juros aplicada na avaliação atuarial do Plano BD do exercício de 2020.

Os percentuais de contribuição informados serão revistos anualmente na avaliação atuarial de fechamento de exercício.

As contribuições foram apuradas considerando uma vez e meia a duração do passivo do Plano BD, calculada em 31/12/2020, que corresponde a 207 (duzentos e sete) meses contados a partir de 31/12/2020.

A forma de cobrança das contribuições extraordinárias mensais se dará da seguinte maneira:

- Participantes ativos: a CABEC informará ao Banco Bradesco o percentual correspondente que deverá ser aplicado sobre o salário de participação e o valor resultante deverá ser debitado em conta corrente e repassado a CABEC até o penúltimo dia útil do mês de competência;
- Participantes autopatrocinados e em diferimento: a CABEC providenciará arquivo e enviará ao banco correspondente para ser debitada em conta corrente ou emitirá boleto bancário;
- Assistidos: será averbada diretamente na folha de pagamento da CABEC;
- Patrocinadora Bradesco: por meio de crédito em conta corrente a ser informada pela CABEC;

- Patrocinadora CABEC: será descontada do fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa.

O prazo para equacionamento do *deficit* proposto no presente Plano de Equacionamento de *Deficit V* observa o disposto no art. 34 da Resolução CNPC nº 30/2018, vigente em 31/12/2020.

O prazo e a forma descritos neste Plano de Equacionamento de *Deficit V* não comprometem os pagamentos de benefícios a serem efetuados pela entidade, considerando os benefícios concedidos e a conceder, conforme fluxo financeiro elaborado pela CABEC demonstrado no Anexo do presente Plano de Equacionamento de *Deficit V*.

Em resumo o Plano de Equacionamento de *Deficit V* prevê a:

- implementação de contribuições extraordinárias mensais das patrocinadoras, dos participantes ativos, autopatrocinados e em diferimento e dos assistidos a partir da competência de fevereiro/2022, para cobertura do *deficit* dos benefícios a conceder e dos benefícios concedidos apurado em 31/12/2020;
- celebração de Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento referente à parcela do *deficit* inerente aos benefícios concedidos e aos benefícios a conceder devida pelas patrocinadoras Banco Bradesco e CABEC.

Quadro Resumo referente à segregação do *Deficit* a ser Equacionado:

| Parte devedora (total)                                  | Benefício a conceder |              | Benefício concedido  |               |
|---|----------------------|--------------|----------------------|---------------|
|   | Valor                | Percentual   | Valor                | Percentual    |
| BRADESCO  | 337.419,55           | 0,45%        | 36.741.651,78        | 49,03%        |
| CABEC   | -                    | -            | 247.293,73           | 0,33%         |
| Participantes ativos, em diferimento e autopatrocinados | 342.261,26           | 0,46%        | -                    | -             |
| Assistidos  | -                    | -            | 37.268.866,28        | 49,73%        |
| <b>Total</b>  | <b>679.680,81</b>    | <b>0,91%</b> | <b>74.257.811,79</b> | <b>99,09%</b> |

## Seção 5: Disposições Finais

A proposta para equacionamento do *deficit* técnico acumulado em 31/12/2020, descrito neste Plano de Equacionamento de *Deficit V*, foi elaborada pela Willis Towers Watson considerando o valor do *deficit* apurado em 31/12/2020, cabendo ao Conselho Deliberativo da CABEC deliberar sobre as condições propostas para o equacionamento do *deficit* técnico acumulado apurado em 31/12/2020, conforme previsto no artigo 29, da Resolução CNPC nº 30/2018, vigente em 31/12/2020.

Aprovado o Plano de Equacionamento de *Deficit V* pelo Conselho Deliberativo da CABEC, caberá a Diretoria Executiva disponibilizá-lo aos participantes, assistidos, patrocinadoras e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, conforme estabelece o Art. 29, § 6º da Resolução CNPC nº 30/2018, vigente em 31/12/2020.

Determina-se que anualmente a CABEC verifique se os resultados propostos no Plano de Equacionamento de *Deficit V* estão sendo efetivados. Caso se verifique que o Plano de Equacionamento de *Deficit V* não está atendendo ao objetivo de liquidação do *deficit* na forma proposta, o referido plano deverá ser revisto e submetido novamente à aprovação deste Conselho Deliberativo.

O Conselho Deliberativo deve ter ciência que, caso ocorram novos *deficits*, deverá ser elaborado novo plano de equacionamento, sem prejuízo deste, observado o disposto na legislação aplicável.

Os resultados apresentados são baseados nos dados, premissas, metodologias, resumo do plano e limitações descritos no parecer da avaliação atuarial 2020 já encaminhado.

Este documento foi elaborado para a CABEC – Caixa de Previdência Privada BEC com o propósito de apresentar o plano de equacionamento do Plano BD. Este documento não se destina ou deve ser utilizado para outros fins. Qualquer outro destinatário será considerado como tendo concordado que a Willis Towers Watson tem responsabilidade apenas com a CABEC em relação a todas as questões relativas a este documento, e se basear neste documento não resultará na criação de qualquer direito ou responsabilidade pela Willis Towers Watson para tal destinatário.

Rio de Janeiro, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

---

Gesiane de Mattos Cavalcante Moreira  
MIBA nº 889

---

Priscila dos Santos Abonante  
MIBA nº 2.270

---

Debora da Silva Pasculli Casaes  
MIBA nº 2.696

Esta página está em branco intencionalmente

# Anexo I: Fluxo de Amortização do Deficit

# Anexo II: Fluxo Financeiro do Plano BD